

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Estabelece a obrigação de prévia comunicação, antes da inclusão de nome ou dados do consumidor, em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo.



SF/18010.96975-85

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 43**.....

.....

§ 7º. A inclusão do nome ou de qualquer dado do consumidor deve a ele ser notificada com antecedência mínima de quinze dias úteis, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 56 desta Lei.

§ 8º. Após o prazo previsto no § 7º deste artigo, contado a partir do efetivo recebimento da notificação, poderão o nome e os dados do consumidor ser incluídos nos bancos de dados previstos no *caput* deste artigo, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações previstas em lei ou em contrato e da eventual responsabilidade civil.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição trata de questão singela, porém essencial: obrigar o fornecedor, antes da inclusão do nome ou dados do consumidor em cadastros negativos, a notificar o consumidor.

Essa questão – “negativação” do nome ou do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do consumidor – tem causado inúmeros problemas. No mais das vezes, o consumidor somente tem ciência de que seu nome ou CPF se encontra em banco de dados de proteção ao crédito por ocasião do pedido de financiamento ou de uma compra a crédito. É uma situação injusta, porque o consumidor não pode sequer se defender e muitas vezes a cobrança que gerou o cadastro negativa era indevida. É preciso, ao menos, que o comprador seja notificado antes da inclusão (“negativação”), para que possa tomar algo providência.

Por isso estamos propondo alteração da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), de modo a estabelecer a obrigação de prévia notificação ao consumidor por parte do fornecedor.

Somente após quinze dias contados do efetivo recebimento da notificação, poderá o fornecedor “negativar” o nome e dados do consumidor, sem prejuízo das demais disposições legais a respeito do tema.

Por fim, entendemos que o prazo de trinta dias para vigência da lei decorrente deste projeto, caso aprovado, é suficiente para que a medida ora propugnada se torne conhecida e sua singela aplicação possa ocorrer.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nossos pares para aprovação deste projeto que irá beneficiar enormemente os consumidores.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO

